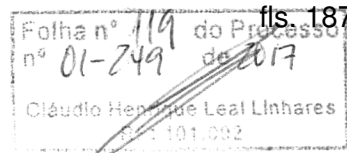




**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



São Paulo, 04 de maio de 2018.

Ofício SGP-23 nº 00542/2018

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 03 de maio do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 249/17, de autoria do Vereador Zé Turin, que dispõe sobre a inspeção e a fiscalização de açougues e estabelecimentos similares, por equipe especializada, chefiada por médico veterinário, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

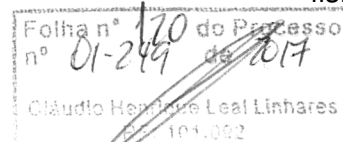
MILTON LEITE
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Bruno Covas
Prefeito do Município de São Paulo.

RNB/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 03 DE MAIO DE 2018

Cópia extraída de fls. 01 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 249/17)
(VEREADOR ZÉ TURIN – PHS)

Dispõe sobre a inspeção e a fiscalização de açougues e estabelecimentos similares, por equipe especializada, chefiada por médico veterinário, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 03 de maio de 2018, decretou a seguinte lei:

Art. 1º A inspeção e a fiscalização de açougues e estabelecimentos similares que comercializem carnes deverão ser obrigatoriamente exercidas por equipe especializada, chefiada por médico veterinário devidamente habilitado para o exercício dessa atividade no aspecto sanitário, higiênico e tecnológico, consoante o disposto no art. 5º, alínea "f", da Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.

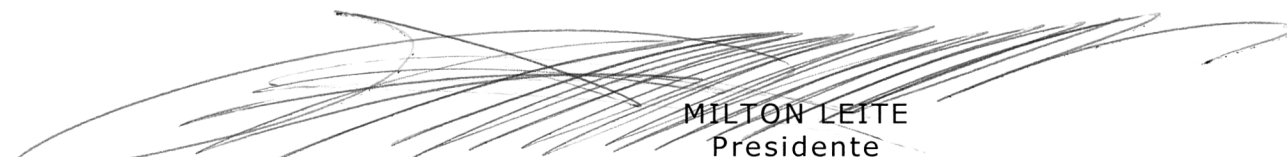
Parágrafo único. A obrigatoriedade prevista no "caput" deste artigo deverá ser gradativamente estendida a outros estabelecimentos e locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização, como matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empreguem produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, todos os produtos de origem animal.

Art. 2º A presente lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

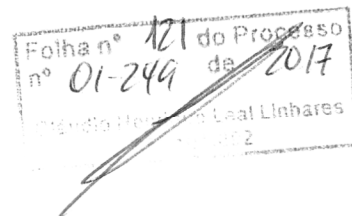
Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 04 de maio de 2018.


MILTON LEITE
Presidente

RNB/okm



São Paulo, 15 de maio de 2018.

Recebi ofício SGP-23 nº 00542, de 04/05/18, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 249/17, de autoria do Vereador Zé Turin.

RECEBIDO
SGM/ATL
15/05/18
Albering Flaminio de Souza
051.241.092.5
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 127

do processo nº 01-249 de 20 17, 07, 06, 18 (a)

Claudio Henrique Leal Linhares
Assistente Parlamentar

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências,
tendo em vista o **VETO TOTAL**.

07/06/2018


ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo.